



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores das infrações”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Fui designada à relatoria do Projeto de Lei nº 0160.5/2021, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e/ou castigo a animais, bem como alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

Extrai-se os seguintes argumentos da justificção do Autor (pp. 3 e 4 dos autos eletrônicos):

[...]

Como bem sabemos, os animais não possuem meios de se defender, nem são capazes de "procurar os seus direitos". A única maneira para que tais crimes sejam evitados é o empenho da sociedade, que não deve aceitar tamanha crueldade, exigindo que as regras que visam reprimir esses crimes sejam cada vez mais rigorosas e as multas pecuniárias mais elevadas.

Desse modo, como forma de educação, visando coibir tais práticas criminosas, entendo que se faz necessário robustecer a penalidade de multa para o cidadão catarinense que cometa maus-tratos aos animais.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno deste Poder

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, reitero que a proposta em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais, bem como alterar os valores referentes às multas pelo cometimento das infrações.

Nesse contexto, procedendo à análise da matéria em apreço no que se refere à constitucionalidade formal, registro que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual com o escopo pretendido.

Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com o fim de adequar o PL sob exame às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração,



redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de corrigir os aspectos formais quanto à técnica legislativa, vez que no lapso temporal entre o protocolo do presente Projeto de Lei e a elaboração deste Relatório e Voto ocorreu a publicação da Lei nº 18.116, de 17 de maio de 2021, que, além de incluir entre as condutas reprováveis que veda, as práticas de rinha de galos e de rinha de cães, o abandono de animais e a zoofilia, (I) **atualizou os valores das infrações impostas pela Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais"**; bem como (II) incluiu o inciso XII ao art. 2º da referida Lei, a que agora se pretende acrescentar novo inciso, devendo este passar a ser o XIII, além de ser adequada a terminação de pontuação dos incisos que passarão a preceder o inciso XIII, ora inovado.

Nesse sentido, promovi as adequações necessárias, as quais apresento na forma das Emendas Modificativa e Supressiva, em anexo.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0160.5/2021, com as Emendas Modificativa e Supressiva que ora apresento.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

A ementa e o art. 1º do Projeto de Lei nº 0160.5/2021 passam a ter a seguinte redação:

“Altera Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, vedar a divulgação nas mídias sociais, para fins de entretenimento, de imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

XI – a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XII – o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XIII – divulgar nas mídias sociais, para fins de entretenimento, imagens e áudios que contenham cenas e/ou atos de agressão, abuso, crueldade, abandono e ou castigo a animais.(NR)”

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0160.5/2021

Fica suprimido o art. 2º do Projeto de Lei nº 0160.5/2021.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora